



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.579, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Paracatu-MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu – Estado de Minas Gerais –, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, no uso da sua atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica proibida a queimada nas vias públicas e no interior de imóveis públicos e particulares na zona urbana do Município de Paracatu, com o escopo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, preservando a saúde, bem como a segurança pública, respeitando as competências da União, do Estado de Minas Gerais e do Código de Posturas do Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

- I - atejar fogo em mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos ou áreas livres em imóveis urbanos;
- II - atejar fogo com a finalidade de descarte, papel, papelão, madeira, galhos, folhas, lixo, entulhos, pneus, borrachas, plástico, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico, resíduos sólidos e líquidos, bem como qualquer material afim;
- III - atejar fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;
- IV - atejar fogo como método facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Paracatu-MG;
- V - atejar fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- VI - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Paracatu-MG.

Art. 3º. Considera-se infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada, mandante ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

Art. 4º. Fica estabelecida a multa de 10 UFM's - Unidades Financeiras Municipais por metro quadrado de área queimada para as infrações previstas no art. 2º desta Lei, respeitado o mínimo de 500 UFM's.

Art. 5º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Aplica-se subsidiariamente na execução desta Lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei Complementar n.º 63 de 2009 – Código de Posturas do Município de Paracatu-MG.

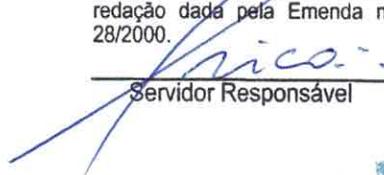
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o poder Executivo regulamentará se necessário.

Paracatu – Minas Gerais, 8 de junho de 2021,
aos 222 anos de sua emancipação e aos 198 anos da Independência do Brasil.


IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

 CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
08/06/2021
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.


Nico -
Servidor Responsável

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em
08/06/2021

SERVIDOR RESPONSÁVEL
Henrique Torres Caixeta
Assessor Executivo
Portaria nº 0110/2021

 CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 15/06/2021

SERVIDOR RESPONSÁVEL